



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

*[Handwritten signature]*  
28.11.2023  
07:53h

# Projeto de Lei nº 071/2023

Origem: Poder Executivo  
Autoria: Poder Executivo

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Anual e dá outras providências”.



NOVEMBRO  
2023





ESTADO DO TOCANTINS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS**

RUA JOAQUIM VAQUEIRO, S/Nº. – CENTRO – CEP 77.553-000 – FONE: (63) 3536-1075

**PROJETO DE LEI Nº 071/2023.**

*28-11-2023*

**“Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Anual e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO TOCANTINS,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art.1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Ipueiras - TO, no valor de **R\$ 38.978,46 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**, para atender a execução orçamentária do exercício de 2023, tendo em vista a implantação da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) e Decretos Federais nº 11.525/2023 e 11.453/2023, junto a Secretaria Municipal de Cultura, conforme segue discriminação abaixo:

Órgão: 03 – Prefeitura Municipal de Ipueiras  
Unidade Orçamentária: 09 – Secretaria Municipal de Cultura  
Projeto/Atividade: 2.193 – Manutenção das Ações de Incentivo à Cultura – Lei Paulo Gustavo  
Atividade a ser desenvolvida: Festival Cultural de Ipueiras -TO.  
Elemento de Despesa Fonte de Recurso Classificação Econômica nº 3.3.90.39  
Valor R\$ 38.978,46

**Art. 2º** - Para cobertura do Crédito Adicional Especial relacionado, serão usados como recursos as anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 03 – Prefeitura Municipal de Ipueiras  
Unidade Orçamentária: 09 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos  
Projeto/Atividade: 2.046 – Iluminação Pública  
Elemento de Despesa Fonte de Recurso Classificação Econômica nº 3.3.90.39  
Valor R\$ 38.978,46

**Parágrafo único.** Os recursos são de origens do Governo Federal.

**Art. 3º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado alterar o PPA/2023, por meio de Decreto, visando suprir o orçamento das ações especificadas nesta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS**

RUA JOAQUIM VAQUEIRO, S/Nº. – CENTRO – CEP 77.553-000 – FONE: (63) 3536-1075

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO TOCANTINS,** aos 14 dias do mês de novembro de 2023.

**CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO**  
Prefeito Municipal

28-11-2023



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 071/2023 DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.

RELATÓRIO

**Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

O Vereador que este subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V. Exc.ª, analisando o **Projeto de Lei nº 071/2023**, de autoria do Poder Executivo, que “**Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Anual e dá outras providências**” tem a relatar o que se segue:

O projeto vem a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 73, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Lido em Plenário no dia 21 de novembro do corrente ano, durante a Sessão Ordinária de número 01, foi encaminhado para esta comissão para emissão de competente Parecer, opinando pela aprovação nos termos que seguem.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei busca a autorização para abertura de crédito adicional/especial com base na previsão em consonância com o disposto no inciso II, dos artigos 40 e 41 da Lei Federal 4.320/64, *vide in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

(...)

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS**

Este Projeto de Lei visa o tipo especial, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária, pois são decorrentes de repasse posterior, algo imprevisível à época do orçamento quando elaborado. Esses adicionais são autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

O Jurídico desta Casa, traz em seu entendimento base na Constituição Federal o artigo 167, V, que dispõe sobre a vedação para “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

Os documentos apresentados pelo Executivo demonstram a arrecadação referente ao repasse de valores ao município que não estavam previstos originalmente no orçamento. Por si só, já caracteriza a justificativa para a criação do crédito adicional.

Há necessidade de receita à cobertura das despesas, estas discriminadas e atendendo às exigências legais, o que torna lícita a autorização para o Executivo suplementar as dotações criadas, visto que a Lei Orçamentária Anual já prevê esta possibilidade.

Assim, tenho que o presente Projeto de Lei está de acordo com as normativas legais, de modo que não há vício de competência, além da matéria atender ao arcabouço jurídico, de modo que o Projeto de Lei nº 071/2023, nos seus aspectos formal e material é constitucional, porque observa as regras da Lei Federal 4.320/64 e as da Constituição da República de 1988, estando apta a matéria a tramitar.

ISTO POSTO, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 071/2023 de autoria do Poder Executivo.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2023.

**Ver. Marcionei Ferreira de Souza**

*Relator*



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 071/2023 DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.

VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o **Projeto de Lei nº 071/2023**, de autoria do Poder Executivo, que “**Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Anual e dá outras providências**”, em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Vereador Relator Marcionei Ferreira de Souza, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto apresentado, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer da presente Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2023.

Ver. Nildo Gomes da Silva

Presidente

Ver. Marcionei Ferreira de Souza

Relator

---

Ver. Genival Rodrigues dos Santos

Membro



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 071/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

**Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle.**

O Vereador que este subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V. Exc.<sup>a</sup>., analisando o **Projeto de Lei nº 071/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que “**Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Anual e dá outras providências**”, tem a relatar o que se segue:

O projeto vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, para análise, sob os ângulos financeiro e orçamentário no aspecto quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, em obediência ao disposto no art. 74, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Lido em Plenário no dia 21 de novembro do corrente ano, durante a 1<sup>a</sup> Sessão Ordinária, foi encaminhado para esta comissão para emissão de competente Parecer, opinando pela aprovação nos termos que segue.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei “*in Analysis*” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Ipueiras, com espeque na inteligência dos Art.27, IV e Art. 95, incisos VI, XIX E XXVIII, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

(...)

IV – a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento, observado o disposto na legislação federal;

Na mesma esteira, preceitua o Art. 95, incisos VI, XIX E XXVIII da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 95 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XV – enviar à Câmara os projetos de lei de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

(...)

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

(...)

XXVIII – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e demais assessores, a direção superior da Administração Pública Municipal;

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência



ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS**

Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, com espeque nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

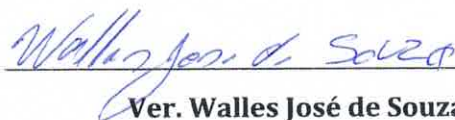
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Como demonstrado o Projeto de Lei do Executivo de Nº 71/2023 é necessário a autorização do legislativo para conceder crédito adicional especial ao Orçamento Anual do município, conforme legislação já citada.

ISTO POSTO, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 071/2023 de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2023.



**Ver. Walles José de Souza**

*Relator*





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E  
CONTROLE

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 071/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

VOTO

A Comissão De Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização E Controle, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 071/2023, de autoria do Executivo Municipal, que: “**Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Anual e dá outras providências**”, em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Vereador Relator Walles José de Souza, vota **PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIO**.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização E Controle.

É esse o voto da presente Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2023.

Ver. Tomaz Ferreira da Silva

Presidente

Ver. Walles José de Souza

Relator

Ver. Nildo Gomes da Silva

Membro